



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIANCÓ/PB

Processo n. 0800025-76.2023.8.15.0261

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PEDRO RYAN SOARES SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Piancó, 30/01/2026.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIANCÓ / PB

Processo n.º 0800025-76.2023.8.15.0261

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: PEDRO RYAN SOARES SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Insta ressaltar a PRESCRIÇÃO da pretensão da Apelada, a qual inobservou a regra do art. 206, §3º, IX, chancelada pelo verbete sumular nº 405, do STJ.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Ab initio, cumpre ressaltar que a pretensão ao recebimento de indenização securitária oriunda do seguro obrigatório DPVAT submete-se ao prazo prescricional **trienal**, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, entendimento este **pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça**, conforme dispõe a **Súmula nº 405**, segundo a qual:

“A ação de cobrança do seguro DPVAT prescreve em três anos.”

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que **o pedido administrativo suspende o curso do prazo prescricional**, conforme enunciado da **Súmula nº 229**, in verbis:

“O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.”

Dessa forma, tratando-se o requerimento administrativo de **causa suspensiva da prescrição**, o lapso temporal transcorrido **antes da suspensão** deve ser somado ao período que volta a fluir **após a ciência da negativa administrativa**, para fins de aferição do prazo prescricional total.

No caso em apreço, conforme se extrai da própria inicial e da documentação acostada aos autos, o acidente de trânsito que teria ocasionado o óbito da vítima ocorreu em **02/08/2018**, marco inicial da contagem prescricional.

Posteriormente, apenas em **16/09/2019**, os Autores formularam pedido administrativo de indenização junto à seguradora, quando então ocorreu a **suspensão do prazo prescricional**, nos termos da Súmula nº 229 do STJ. Assim, entre a data do acidente e o protocolo do requerimento administrativo, **transcorreu lapso temporal significativo**, que deve ser computado para fins prescicionais.

Ainda conforme narrado na própria petição inicial, o pedido administrativo foi **indeferido/cancelado em 08/01/2020**, ocasião em que a Ré encaminhou comunicação formal de negativa/pagamento administrativo, momento em que cessou a causa suspensiva e o prazo prescricional **voltou a fluir integralmente**.

A partir de então, reiniciou-se a contagem do prazo restante, o qual **se encerrou em 23/11/2021**, considerando-se a soma do período transcorrido **antes e após** a suspensão.

Todavia, a presente ação somente foi ajuizada em **06/01/2023**, ou seja, **mais de um ano após o esgotamento do prazo prescricional**, encontrando-se, portanto, **irremediavelmente fulminada pela prescrição**.

Diante desse cenário, não subsiste a pretensão autoral, impondo-se o reconhecimento da prescrição trienal e, por conseguinte, a **reforma da r. sentença**, para que seja **extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos, que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente³.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em discussão indenização por invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo⁴, razão pela qual merece reforma a r. sentença.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Ex Positis, **requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Piancó, 30/01/2026.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

³STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

⁴PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO FATO - PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório.2. Ausente a comprovação de tratamento continuado da debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato.3. Entre a data de propositura da ação e o fato, passaram-se quase 04 (quatro) anos. De acordo com o novo Código Civil, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos, constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil, restando configurada a prescrição.4. Recurso a que se dá provimento.